

VOTO Nº 209/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25351.923242/2022-38

Nº do expediente do recurso (1º instância): 4580359/22-4 e

4623927/22-9

Nº do expediente do recurso (2º instância): 0684585/23-5 e

0684595/23-1

Recorrente: PERFORMANCE RUN COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - CNPJ: 35.572.047/0001-04

NOTIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO MÉDICO - CLASSE I - MATERIAL DE USO EM SAÚDE. FORMULÁRIO DE PETIÇÃO PARA NOTIFICAÇÃO DE MATERIAIS DE USO EM SAÚDE COM ASSINATURA INADEQUADA. Α não apresentação Formulário peticão para de notificação de mateiras de uso em saúde assinado nos termos da legislação sanitária enseia indeferimento da petição de notificação de dispositivos médicos Classe I. Art. 45. Parágrafo único, da RDC 751/2022. Ouando aplicável, os formulários deverão apresentados com as assinaturas dos responsáveis legal e técnico. Art. 10° da RDC n° 470/2021. Com a finalidade de manter a integridade e a autenticidade dos documentos enviados em suporte eletrônico, estes devem estar assinados digitalmente representante legalmente autorizado da empresa, com a utilização de certificados do tipo e-CNPI ou e-CPF, emitidos por autoridades certificadoras reconhecidas pela Infraestrutura de Chaves-Públicas Brasileira -ICP/Brasil. 2. Não se admite a juntada, em fase recursal, de documento que deve instruir a petição notificação de dispositivo médico, ainda que válido. Art. 2º, parágrafo único da RDC

204/2005; Art. 12 da RDC nº 266/2019. CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. Relatório

Trata-se dois recursos administrativos indeferidos pelo mesmo motivo interpostos contra julgamento da 3ª Coordenação de Recursos Especializados da Gerência-Geral de Recursos (CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA), expostos no VOTO Nº 200/2023/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA e Voto nº 203/2023 – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

A empresa PERFORMANCE RUN COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI protocolou petição de notificação de dispositivos médicos Classe I, para o produto Avental Cirúrgico e Avental Cirúrgico Estéril, sob expedientes 4553169/22-2 e 4594379/22-6 respectivamente.

Os expedientes 4553169/22-2 e 4594379/22-6 foram não anuídos pela área técnica considerando que as assinaturas manuscritas, do responsável legal e do técnico, inseridas nos formulários das petições se tratava de imagens de assinaturas coladas no documento.

Segundo a RDC 751/2022, que dispõe sobre o regime de notificação de dispositivos médicos, artigo 45, parágrafo primeiro:

Quando aplicável, os formulários deverão ser apresentados com as assinaturas dos responsáveis legal e técnico.

O fato de as assinaturas serem apresentadas no formato de imagens contraria o disposto na Resolução - RDC 470/2021, que dispõe sobre os procedimentos para recebimento de documentos em suporte eletrônico, *in verbis*:

Art. 10. Com a finalidade de manter a integridade e a autenticidade dos documentos enviados em suporte eletrônico, estes devem estar assinados digitalmente por representante legalmente autorizado da empresa, com a utilização de certificados do tipo e-CNPJ ou e-CPF, emitidos por autoridades certificadoras reconhecidas pela Infraestrutura de Chaves-Públicas Brasileira - ICP/Brasil.

Parágrafo único. O tipo de assinatura a ser utilizado nos documentos em suporte eletrônico especificados nesta norma deve ser a assinatura eletrônica anexada (attached).

A empresa interpôs recurso administrativo, no entanto, sem contestar o motivo de indeferimento. Assim, a empresa apenas apresentou o formulário de peticionamento preenchido e assinado eletronicamente pelos responsáveis legal e técnico.

Em fase de juízo de retratação, a Gerência-Geral de Recursos (GGREC/GADIP/ANVISA) decidiu pela não retratação das decisões proferidas pela GGREC na 16ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada em 14 de junho de 2023, a qual acompanhou a posição descrita no Voto nº 200/2023 -CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA para o recurso 0684585/23-5 e Voto nº 202/2023 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA para o recurso 0684595/23-1 e por unanimidade decidiu conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.

É o relatório.

2. **Análise**

Juízo de admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado.

Considerando o expediente de recurso 4580359/22-4, a recorrente PERFORMANCE RUN COMERCIO VAREIISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA tomou conhecimento da decisão em 18 de junho de 2023, por meio do Ofício nº 0615256232, Voto n° 200/2023 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA, e que protocolou o presente recurso em 04 de julho de 2023, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Considerando o expediente de recurso 4623927/22-9, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 18 de junho de 2023, por meio do Ofício nº 0615281233, VOTO Nº 202/2023/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA. O voto conhece e nega provimento ao recurso. Em resposta, a empresa protocolou o recurso de 2ª instância, exp. 0684595/23-1, em 04 de julho de 2023, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para

prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual **CONHEÇO** do presente recurso administrativo.

Mérito recursal

A recorrente não trouxe argumentos para contradizer as alegações já discutidas e motivadas no Voto n° 200/2023 – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA e VOTO Nº 202/2023/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA. Apenas menciona que conforme apontamentos no indeferimento, envia o formulário de peticionamento preenchido e devidamente assinado, de modo eletrônico pelos Responsáveis Legal e Técnico, conforme apresentado a seguir:

(...)

MOTIVO DO INDEFERIMENTO (1ª instância) "Por fim, cumpre também esclarecer que a falta ou inadequação de assinatura de um documento obrigatório para a análise da petição de registro não enseja solicitação de informações ou esclarecimentos e sim o indeferimento da petição. Diante do exposto, não se vislumbra a reversão do indeferimento."

SOLICITAÇÃO RECURSO Conforme apontamentos no indeferimento, enviamos o formulário de peticionamento preenchido e devidamente assinado, de modo eletrônico pelos Responsáveis Legal e Técnico. Solicitamos, por gentileza, análise do recurso quanto ao peticionamento anexo.

Encontram-se disponíveis no portal da ANVISA, regulamentações, manuais e orientações para a regularização dos diferentes tipos de produtos médicos, de forma a contribuir com o conhecimento necessário para a elaboração e submissão de pedido de regulamentação do produto. De acordo com o portal da Anvisa, na página a qual orienta sobre os documentos necessários para a realização do peticionamento do assunto 80193 - MATERIAL - Notificação de Dispositivo Médico Classe I, informa no item "Fundamento Legal" que (link https://consultas.anvisa.gov.br/#/consultadeassuntos/detalhe/80193?tiposProduto=8&servicos=12893&tiposSolicitacao=S&sistemas=SOLICITA):

O solicitante deve apresentar documentos assinados digitalmente pelos responsáveis legal e técnico, conforme exigido na regulamentação aplicável ou quando apontado na relação de documentos de instrução processual. Em documentos digitalizados, a assinatura eletrônica qualificada, que emprega certificado digital emitido pela ICP-Brasil, deve ser utilizada. Em

documentos nato-digitais, deve ser utilizada assinatura eletrônica qualificada, que emprega certificado digital emitido pela ICP-Brasil, ou assinatura eletrônica avançada, a exemplo do gov.br https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica.É recomendável que o solicitante confirme a validação das assinaturas dos Responsáveis Legal e Técnico por meio do link https://validar.iti.gov.br/

Conforme a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 751/2022, artigo 4º, inciso XXX, definiu a notificação como o ato de comunicar à Anvisa a intenção de comercialização de dispositivo médico, destinado a comprovar o direito de fabricação e de importação de dispositivo médico dispensado de registro na forma do §1º do art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e classificado nas classes de risco I ou II, com a indicação do nome, do fabricante, da finalidade e dos outros elementos que o caracterizem. Desta forma, o solicitante, conforme artigo 13 desta RDC, deve proceder com o pagamento da taxa correspondente e apresentar à Anvisa o formulário para notificação de dispositivo médico, devidamente preenchido, disponível no portal eletrônico da Agência.

Ainda no artigo 37 da RC 751/2022, afirma-se que os processos de notificação e de registro de dispositivos médicos são sujeitos a avaliação e reavaliação processual, auditoria, monitoramento de mercado e inspeção pela autoridade sanitária competente.

De acordo com as informações dos autos, o motivo da não anuência da petição se deve ao fato de o formulário de notificação apresentado inicialmente, constar como sendo nato digital com assinaturas manuscritas coladas/inseridas no documento, não sendo possível conferir as informações quanto à sua autenticidade, destinação da assinatura e validade.

Considerando a apresentação dos formulários de petição assinados eletronicamente em fase recursal, opõe-se ao descrito no artigo 12 da RDC 266/2019:

Art. 12. Somente será admitida a juntada de provas documentais, em sede de recurso administrativo perante a Anvisa, nos seguintes casos:

- I quando as provas de que trata o caput deste artigo se referirem a fato ou a direito superveniente; ou
- II quando as provas de que trata o caput deste artigo se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Desta forma, a pretensão recursal da empresa não pode ser acolhida, posto que a insuficiência de documentação acarreta no indeferimento da petição, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da RDC 204/2005, bem como o art. 12 da RDC nº 266/2019

dispõe que não se admite a juntada de provas documentais em fase de recurso, salvo as exceções previstas.

3. **Voto**

Pelo exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, ante os descumprimentos dos normativos desta Agência.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, **Diretor**, em 24/10/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2644444** e o código CRC **94877DC4**.

Referência: Processo nº 25351.923242/2022-38

SEI nº 2644444